TC 12.466/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem e disponibilização para destruição dos materiais aprendidos em decorrência de ações fiscalizatórias. 1. Recurso Administrativo devidamente apreciado, com mérito negado em decisão administrativa pormenorizada e fundamentada. Não consubstanciada a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, LV, CF/88. 2. A mera alegação e a apresentação do simples "print" não são suficientes para demonstrar indício de inidoneidade do atestado de capacidade técnica. 3. A juntada aos autos de procuração em nome do responsável pela assinatura soluciona a eventual ausência do nome do signatário no Certificado. 4. Alegação de falsidade documental sem subsídios a demonstrar tal fato, demanda instrução probatória a ser produzida em sede da Justiça Criminal. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Representação proposta por Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 27/PR-SE/2018, promovido pela Subprefeitura Sé, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de administração, recebimento, conferência, guarda, armazenagem, disponibilização para destruição, dos materiais apreendidos em decorrência de ações fiscalizatórias realizadas pela PR-SE, com fornecimento de sacos de ráfia e lacres de segurança.

Aduziu o Representante, em síntese, que seu direito à ampla defesa e contraditório teria sido violado no curso do procedimento licitatório, quando foi indeferido pedido de recurso que se insurgia contra a habilitação da licitante FR Medeiros Comércio Indústria e Serviços Eirelli, por supostas inconsistências nos atestados de capacidade técnica que foram apresentados. Pugnou, assim, pela suspensão liminar do Certame.

De plano, recebi a Representação em tela por presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, no âmbito do questionado, indeferi o pedido de suspensão, considerando, dentre outros argumentos, que a alegação da Representante de que lhe fora negada a possibilidade de recorrer não se sustenta, pois seu recurso foi apreciado e teve o mérito negado, não sendo este Tribunal instância recursal em relação a atos praticados pelas outras esferas da Administração.

Contra essa decisão foi apresentado pedido de Reconsideração, sobre o qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE opinou pelo indeferimento, pois a alegação de falsidade documental relativa à apresentação dos atestados de capacidade técnica da licitante FR Medeiros, sem trazer quaisquer subsídios a demonstrar tal fato, demandaria instrução probatória a ser produzida em sede da Justiça Criminal.

Intimada dos termos da Representação, a Subprefeitura Sé noticia os recursos que foram interpostos no transcurso da licitação e as análises técnicas que foram desenvolvidas, os quais resultaram em conclusão pela regularidade do processado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, novamente instada a se manifestar, conclui que o deduzido na Representação é improcedente, tendo em vista que o Recurso Administrativo apresentado pela Representante foi devidamente conhecido e teve seu mérito apreciado, pelo que não houve qualquer prejuízo à defesa da Provac e, no que se refere à suposta inidoneidade do atestado técnico apresentado pela licitante vencedora, afirma que compete a este Tribunal, pela sua área técnica, o exame de conformidade do documento.

Submetidos os autos à apreciação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, esta conclui que a alegação de inidoneidade de atestado de aptidão técnica apresentado pela licitante vencedora, sob a perspectiva de exame de conformidade com o exigido pelo Edital, não revela óbice ao Certame e que a documentação apresentada pela Representante não traz subsídios suficientes a demonstrar que o documento apresentado pela FR Medeiros Comércio Indústria e Serviços Eirelli seja, de fato, falso; e que tal averiguação não é atribuição direta deste órgão de controle, posto que dependeria de análise pericial típica da Justiça Criminal.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou pela improcedência da Representação.

Por sua vez, a Secretaria Geral manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo Regimento Interno desta Casa.

As alegações de possíveis irregularidades trazidas na Representação, descritas no Relatório, foram consideradas improcedentes pelos órgãos técnicos.

Como se vê, ao contrário dos argumentos iniciais, a instrução dos autos revelou que não se consubstanciou a violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado no artigo 5º. LV da Constituição Federal, na medida em que o Recurso Administrativo, no qual a Representante manifestou interesse na sessão do Certame, foi devidamente apreciado e teve o mérito negado em decisão administrativa bastante pormenorizada e fundamentada, nos termos da peça 38 destes autos.

No que se refere à suposta inidoneidade dos atestados de capacidade técnica, a mera alegação e a apresentação do simples “print do

atestado" não são suficientes para demonstrar sequer indício de dúvida do certificado e, na esteira do enfrentamento da AJCE, não permite sequer qualquer conclusão no sentido do acolhimento do que foi simplesmente dito, peça 18.

Ademais, quanto à alegação da Representante relativa à inconsistência do Atestado por não constar o nome do signatário no Certificado, a Administração esclareceu, na fundamentação da decisão do Recurso, que foi juntada aos autos procuração em nome de Júlio Cesar Santos, responsável pela assinatura[1], peça 38, solucionando eventual irregularidade.

Nesses termos, conhecendo da Representação ora em julgamento e, com fundamento nos pareceres de SFC e da AJCE, dou por sua improcedência.

É como oriento meu voto.

Após as cautelas regimentais, arquivem-se os autos.

[1] "...para o atestado da empresa M3 Comercial e Serviços Eirelli-EPP. que deixou de constar o nome do responsável pela assinatura, diligenciado, fui juntado aos autos à procuração em nome de Júlio Cesar Santos Costa, responsável pela assinatura.", *in* peça 38.